

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Nelson Proença)

Acrescenta parágrafos ao art. 790-B
da Consolidação das Leis do
Trabalho –CLT, aprovada pelo
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos 1º , 2º e 3º ao art. 790-b da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o pagamento de honorários periciais caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.

Art. 2º O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 790-B

.....

§ 1º. Ao ser determinada inspeção pericial para determinação de insalubridade, periculosidade e ou equiparação salarial o perito nomeado deverá ser notificado para apresentar o valor de seus honorários para realização da inspeção pericial.

§ 2º. As partes serão notificadas da solicitação de honorários do perito, se aceita, a parte sucumbente arcará com os mesmos.

§ 3º. O pagamento dos honorários periciais, caso a parte sucumbente seja



beneficiária de justiça gratuita, correrá por conta dos recursos arrecadados nas ações de que trata o inciso VII do Art. 114 da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 790-B foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, pondo fim à discussão doutrinária e jurisprudência sobre a responsabilidade do pagamento de honorários periciais.

Embora pareça óbvio que o pagamento dos honorários periciais devam ser feitos pela parte sucumbente na perícia, não havia norma expressa a respeito.

Isso permitia a discussão sobre quem deveria pagar pelo trabalho do perito, se a parte que não teve a sua pretensão reconhecida pelo perito por ausência de amparo fático, ou a parte sucumbente no processo, ou seja, aquela que perdeu a demanda, total ou parcialmente.

As reclamações trabalhistas normalmente compreendem vários pedidos formulados na inicial. Nem todos são julgados procedentes, sendo bastante comum o julgamento "procedente em parte", o que representa a condenação parcial da reclamada.

É possível que uma das partes perca parcialmente o processo, mas seja vitoriosa quanto ao objeto da perícia. Nesse caso, configurava uma injustiça que fosse condenada também no pagamento dos honorários periciais.



64A0147234

O art. 790-B resolveu o impasse ao dispor que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia.

Pode ocorrer, no entanto, que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, não podendo, portanto, arcar com os custos processuais, inclusive os honorários periciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse caso é excluída a sua responsabilidade no pagamento dos honorários.

O perito, portanto, resta sem remuneração, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita.

O laudo pericial representa trabalho e o perito deve ser remunerado adequadamente, atentando-se para o tempo despendido, bem como a complexidade do laudo a ser entregue em juízo. Não pode o perito permanecer sem remuneração pelo seu trabalho já efetuado, mas a falta de previsão legal tem contribuído para que isso aconteça.

O Estado deve garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, mas não pode fazer isso contando com o trabalho gratuito de outros indivíduos que não são voluntários.

Assim, julgamos conveniente apresentar o projeto a fim de dispor que os recursos oriundos das penalidades impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização, e que hoje cabe à Justiça do Trabalho executar, inovação introduzida pela Emenda Constitucional Nº 45, garantirá os pagamentos de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

O perito, dessa forma, será remunerado adequadamente pelo seu trabalho e será garantido o acesso ao Judiciário.



64A0147234

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado NELSON PROENÇA
PPS - RS



64A0147234